



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 3949/07
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 26/2008 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de setembro de 2008, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1 - É legal a incorporação ao vencimento da gratificação a que se refere o artigo 46, combinado com o artigo 70, § 2º da Lei 1.030 de 02/07/2004?

É legal a incorporação da função gratificada à remuneração, desde que exercida por mais de cinco anos seguidos, em razão da previsão expressa constante no artigo 46 da Lei 1030/04.

2 - O percentual de 2,5% aplica-se apenas ao vencimento básico ou também sobre os acréscimos provenientes das promoções?

O pagamento do “adicional de reposição do vencimento” (§ 4º do artigo 92 da Lei 1030/04), incidente sobre o vencimento básico, fica condicionado à edição de Lei regulamentadora, e, por representar alteração remuneratória, deverá observar as normas constitucionais pertinentes à matéria



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

relativa à despesa com pessoal – prévia dotação orçamentária (artigo 169, § 1º, CF), teto remuneratório (artigo 37, XI, CF), limite de gasto (artigo 29, VI e VII, artigo 29-A, § 1º, CF), e outras normas fixadas também pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, a pré-fixação de aumento remuneratório, sem observância das normas constitucionais e das previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, é inconstitucional.

3 - As promoções provenientes da aplicação do artigo 23 da Lei 1.083 de 14/04/05 devem incorporar ao vencimento?

A Lei nº 1.083, de 14.04.05 assegurou aos servidores do Poder Legislativo Municipal a promoção dentro da mesma categoria funcional, mediante a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior, atribuindo à cada classe percentual específico sobre o vencimento básico, conforme dispõe o artigo 23. Assim, a cada vez que o servidor for promovido terá incorporado ao seu vencimento básico o percentual correspondente à classe galgada, dando origem a um novo quantum que ordinariamente é devido a qualquer servidor que ocupe aquele cargo, naquela classe específica.

4 - A aplicação do IGPM será efetuada também sobre as promoções a que se refere o artigo 23 da Lei 1.083 de 14/04/05 em caso afirmativo do 3º questionamento?

Cuida-se aqui de hipótese igual àquela respondida na pergunta de nº 2. Tal qual respondido anteriormente, é inconstitucional a “reposição” nos moldes como concedida. Somente por argumentação, se fosse legal a modificação remuneratória, ela incidiria sobre o vencimento básico, cuja promoção, se devida, já estaria nele incorporada.

5 - A reposição salarial deve ser aplicada a partir do mês de janeiro ou de abril?

Conforme já respondido, a “reposição salarial” examinada é ilegal. Entretanto, se assim não fosse, deveria ela ser aplicada no



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

mês de fevereiro tendo por data-base o mês de janeiro, de acordo com o disposto no artigo 28 da Lei 1.083/05.

Alerte-se ao jurisdicionado que em exame de atos concretos este Tribunal de Contas deverá negar executoriedade ao § 4º do artigo 92 da Lei nº 1.030/04 e ao artigo 23 da Lei nº 1.083/05, ante à inconstitucionalidade ora constatada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2008.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO